

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23696.20706-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Acrescente-se novo artigo à MPV nº 1.160, de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. X A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos

* C D 6 6 2 0 7 0 6 0 0
* C D 2 3 6 9 6 2 0 7 0 6 0 0



programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja feita a transação tributária no âmbito da PGFN sem a adição dos encargos legais do ato de inscrição do débito em dívida ativa, facultando ao contribuinte a opção de negociar seus débitos integralmente junto à RFB ou à PGFN.

Até a edição da Medida Provisória, a transação na RFB, por definição da Lei de Transação Tributária, só abrangia débitos em discussão no contencioso administrativo. Com a redação do art. 2º da MP, é possível que a transação na RFB seja ampliada para débitos no âmbito do órgão, o que englobaria também débitos em cobrança.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação dos débitos, garantindo que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e aos diferentes critérios e benefícios estabelecidos por cada órgão.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques
NOVO / SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236962070600>

CD/23696.20706-00



* C D 2 3 6 9 6 2 0 7 0 6 0 0 *